



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292953**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007894-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é agravado FELIPE DUARTE MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5298**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007894-22.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SOROCABA**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE**

**AGRAVADO: FELIPE DUARTE MARTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a penhora mensal de 30% dos rendimentos do executado - Acerto - Impenhorabilidade - Art. 833, IV, do CPC - Possibilidade de relativização da norma, desde que, contudo, não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e sua família - Precedente do C. STJ - Rendimento mensal líquido do executado inferior a cinco salários mínimos, insuficiente para fins da relativização almejada - Prejuízo à subsistência digna - Devedor que possui duas filhas menores de idade - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 117 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado.

Alega a exequente, em síntese, ser cabível a referida constrição. Nessa linha, argumenta ter esgotado os meios convencionais de busca de bens. Sustenta, ainda, que a regra de impenhorabilidade incidente na espécie não seria absoluta, mas poderia ser relativizada. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 30/31); sem contraminuta (fl. 42).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de*

*profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

E não se descarta do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor pode ser relativizada quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e de sua família (EREsp 1.874.222 DF); todavia, não se vislumbra essa hipótese no caso dos autos.

Com efeito, nota-se que o valor dos rendimentos mensais líquidos do executado é inferior a cinco salários mínimos, em conformidade com a Declaração de Ajuste Anual (2023/2024) acostada às fls. 12/20 do instrumento recursal. Evidentemente, tal renda não é de alta monta, não se revelando, desse modo, suficiente à relativização almejada.

Infere-se, assim, que a penhora pretendida irá prejudicar a subsistência do executado, assim como de sua família, considerando, sobretudo, que o devedor possui dependentes - duas filhas menores de idade (fl. 13).

A propósito, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023). 2. Não ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente da Corte Especial. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no AREsp n. 2.337.889/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Na mesma linha, cite-se julgados desta C. 16ª Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PENHORA SOBRE 30% DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - EXECUTADO QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAL BRUTOS DA ORDEM DE R\$ 6.900,00 - PENHORA DE SALÁRIO, AINDA QUE EM PERCENTUAL INFERIOR A 30% DOS GANHOS MENSALMENTE PERCEBIDOS PELO DEVEDOR QUE, EM Sã CONSCIÊNCIA NÃO DEVE SER ADMITIDO, PORQUE COMPROMETEDOR DA SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO INDEVIDAMENTE ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2232434-87.2024.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; j. 17/09/2024 - grifei).*

*Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - decisão determinou a penhora de 20% do salário bruto do devedor, descontado mensalmente - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833, IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência que não restam, contudo, comprovados nos autos - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2067819-80.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 02/09/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento de penhora de percentual sobre a remuneração da executada - Alegação da agravante de ser possível a penhora pretendida, considerando o vínculo comprovado - Não acolhimento - Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade de vencimentos, mas desde que a constrição não prejudique o sustento do devedor e de sua família - Hipótese já definida pelo Superior Tribunal de Justiça - Caso concreto no qual a devedora recebe salário modesto, considerado como mínimo existencial - Impossibilidade de incidência de qualquer percentual - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2218453-88.2024.8.26.0000; Relator: Marco Pelegrini; j. 30/08/2024 - grifei).*

Ademais, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.*

*Agravo interposto em razão de decisão que rejeitou o pedido de penhora salarial. Agravado que recebe salário de R\$ 5.000,00, com o qual sustenta quatro dependentes. Ausência de provas de que a penhora, ainda que parcial, dos rendimentos do agravado, não levariam ao prejuízo do sustento seu e de sua família. Impossibilidade, no caso concreto, de relativização da impenhorabilidade do salário, prevista no art. 833, IV, do CPC. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 2212578-40.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 02/09/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação contra a decisão que rejeitou o pedido de penhora sobre percentual do benefício previdenciário da executada – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Penhora do salário da executada, que aufere mensalmente o rendimento de cerca de R\$ 6.000,00, que se revela em ônus excessivo, capaz de violar a dignidade da devedora e de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2132617-50.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Constrição sobre 20% do salário. Impossibilidade. Verba absolutamente impenhorável, devido ao seu caráter alimentar. Comando de caráter público e irrenunciável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Inaplicável o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da penhora de salário quando preservado percentual mínimo capaz de dar amparo à dignidade do devedor e da família, visto que o Agravante aufere vencimentos módicos (cerca de R\$ 5.000,00), utilizados integralmente para sua subsistência. Penhora que deve ser integralmente afastada. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2248655-19.2022.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 13/01/2023 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator